



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.755-A, DE 2018

(Do Sr. Otavio Leite)

Estabelece condição para início de obra pública; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Fica vedado o início da execução de obra pública cujo valor não ultrapasse o teto fixado no enquadramento de micro e pequena empresa, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios caso o ente não tenha os recursos financeiros depositados em conta específica exclusiva para este fim, independentemente de dotação orçamentária prevista em lei.

Parágrafo único - Caso a obra possua uma programação físico- financeira que ultrapasse o exercício na qual foi iniciada, o ente atenderá o disposto no caput, em tendo depositado naquela conta específica, o montante que perfaça os valores necessários à execução pertinentes àquele exercício orçamentário.

Art. 2º - A inobservância dos preceitos desta lei importará na sumária paralização da obra, até que sejam atendidas as exigências do caput do artigo 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, há mais de 25 mil obras públicas paralisadas por falta de recursos. Esta situação implica em custos adicionais ao previsto inicialmente para aquele fim. Não tenho dúvida que, uma vez implantada essa regra, os resultados serão logo observados. Nenhuma obra será iniciada sem condições financeiras objetivas, o que me parece básico como preceito de responsabilidade fiscal.

A presente proposta visa uma correta utilização dos recursos públicos, pois seu uso de maneira adequada permite a redução de desperdícios, possibilitando o aumento dos recursos disponíveis para o Estado atender melhor a população nas mais diversas formas.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovarmos a presente proposta.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 10.755, DE 2018

Estabelece condição para início de obra pública.

Autores: Deputados OTAVIO LEITE E VANDERLEI MACRIS

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.755, de 2018, de autoria dos Deputados OTAVIO LEITE E VANDERLEI MACRIS, busca vedar o início da execução de obra pública cujo valor não ultrapasse o teto fixado no enquadramento de micro e pequena empresa, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios caso o ente não tenha os recursos financeiros depositados em conta específica exclusiva para este fim, independentemente de dotação orçamentária prevista em lei.

Segundo o autor, considerando o expressivo número de obras paralisadas no Brasil, a implementação da regra trará significativo impacto na defesa do interesse público.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212489726700>

II - VOTO DO RELATOR

Segundo auditoria pela realizada pelo Tribunal de Contas da União¹, dentre os mais de 38 mil contratos referentes a obras públicas em 5 bancos de dados do Governo Federal, mais de 14 mil estão paralisados. Ou seja, mais de um terço das obras que deveriam estar em andamento pelo país, cerca de 37%, não tiveram avanço ou apresentaram baixíssima execução nos últimos três meses analisados em cada caso.

Juntas elas alcançam um investimento previsto de R\$ 144 bilhões, dos quais R\$ 10 bilhões já foram aplicados. No caso das obras do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), por exemplo, consideradas mais relevantes para o país e que deveriam, por esta razão, ser aceleradas, cerca de 21% delas encontram-se paralisadas. Isso significa que, dos R\$ 663 bilhões inicialmente previstos para serem investidos no PAC, R\$ 127 bilhões estão atrelados a obras paralisadas.

As principais causas apontadas foram: contratação com base em projeto básico deficiente; insuficiência de recursos financeiros de contrapartida; e dificuldade de gestão dos recursos recebidos.

Nessa linha, este projeto de lei busca vedar o início da execução de obra, cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (enquadramento como empresa de pequeno porte – até 4.800.000,00), sem que haja o depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada.

O PL visa contribuir para a redução dessa gravíssima situação, que tantos males causam ao interesse público, bem como à população brasileira, na medida em que “obra paralisada” significa recursos públicos sendo aplicados em áreas que não geram benefícios à sociedade. E mais: obras paralisadas representam uma nefasta forma de excluir pessoas do



1 <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/obras-paralisadas-no-pais-causas-e-solucoes.htm>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212489726700>



acesso a serviços públicos que decorreriam da implementação efetiva dessas obras.

Consideramos, assim, meritório o projeto, para o qual, no entanto, apresentamos substitutivo com o fim de inserir tal tema na nova Lei de Licitação, visando à unidade normativa nessa temática, à luz do este Parlamento já havia deliberado quando da aprovação do projeto de lei que resultou na nova Lei de Licitações.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.755, de 2018, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-12579



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212489726700>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PL 10.577, DE 2018

Altera a Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, para vedar o início da execução de obra pública sem que haja o depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 115.
.....

§ 3º-A. Nas contratações de obras, cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-12579



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212489726700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 10.755, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.755/2018, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguirí.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Luiz Carlos Motta - Vice-Presidente, André Figueiredo, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Hélio Costa, Jones Moura, Mauro Nazif, Rogério Correia, Alexis Fonteyne, Heitor Schuch, Kim Kataguirí, Lucas Gonzalez, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211078654500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO

PROJETO DE LEI Nº 10.755, DE 2018

Altera a Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, para vedar o início da execução de obra pública sem que haja o depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 115.

.....

§ 3º-A. Nas contratações de obras, cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada. (NR)”

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219215604600>

